



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000013/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.572 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente BELMONDO CONTABILIDADE E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/01/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

AGRAVANTE.OBSTACULARIZAÇÃO À AÇÃO FISCAL, INOCORRÊNCIA.

A apresentação de informações que não correspondem à realidade, *per se*, não configura obstacularização à ação do fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a agravante aplicada.

Processo nº 14041.000013/2010-97
Acórdão n.º **2803-002.572**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar de prestar informações de interesse da administração tributária.

Foi aberta diligência fiscal na autuada para subsidiar ação fiscal desenvolvida na empresa CAST INFORMÁTICA. A Justiça do Trabalho concedeu mandado de busca e apreensão, com auxílio de força policial, na autuada.

O r. acórdão – fls 319 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Prestou todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.
- Os pontos em que a Relatora da r. decisão se baseou são controversos. BELMONDO jamais deixou de apresentar qualquer contrato relativo ao período solicitado.
- Trecho do mérito trouxe que: *[prestou informações que contrapõem à documentação de posse da fiscalização obtidas por intermédio de diligências efetuadas]*. Nessa questão a relatoria parece se referir (s.m.j.) à afirmação da BELMONDO de que não tinha obrigação de constituir pessoas jurídicas mediante a cláusula contratual. Ratifico que tal afirmação é absolutamente expressão da verdade e que não há, absolutamente nada, na documentação de posse da fiscalização, obtida por intermédio de diligência efetuada, que apresente qualquer prova que contrapõe a essa afirmação.
- A BELMONDO não tem nenhuma obrigação de constituir pessoas jurídicas mediante a cláusula contratual porque esse serviço não é coberto pelo contrato. A empresa tem caráter comercial, conforme explicado no atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 01.
- O depoimento de ALCIONE JANDIR CANDEAS RAMOS confirma que BELMONDO não constituiu a empresa da depoente.
- Requer a anulação completa do referido AUTO DE INFRAÇÃO e suas consequências por, como visto, total ausência de substância probante e por ter sido firmado somente em equivocadas suposições do AFRFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A razão da autuação foi a falta de informações à autoridade fiscal. A autuada e CAST INF firmaram contrato onde constava na cláusula primeira – DO OBJETO:

Contratação de prestação de serviços contábeis(...) bem como demais serviços contábeis a pessoas jurídicas fornecedoras de serviços à contratante.

A fiscalização questionou se os serviços relacionados a constituição de pessoas jurídicas estavam abarcados na previsão da cláusula 1ª, a resposta foi negativa.

A autuada foi então intimada a apresentar documentos referentes a processos de abertura de empresas de empregados e fornecedores de CAST. Novamente a resposta foi da inexistência de tais documentos.

No entanto, a fiscalização, através dos documentos de fls 99 a 289, comprovou que as informações prestadas não eram verídicas, pois a autuada assessorava empregados e ex-empregados de CAST na constituição de empresas.

Às fls 205 a 213, temos manual informativo intitulado “**Processo de Abertura de empresas**” onde explicita que a pessoa jurídica a ser criada prestará serviços à CAST, inclusive “*as orientações de preenchimento das NF serão dadas por CASTMETA*”, e BELMONDO será a responsável por sua contabilidade. Apesar de a recorrente afirmar que tal documento não tem data, podendo ser de período anterior ao fiscalizado, não traz nenhum documento que corrobore com o alegado.

Nos vários termos de depoimento acostados, os depoentes afirmam que eram empregados da CAST e que BELMONDO os orientou na abertura de empresas, sendo sua remuneração dividida em partes. Recebiam de CAST uma parte como empregado e outra através da empresa recém aberta, confirmando ainda que esta nova empresa era no endereço comercial de BELMONDO. Informa que pelo menos 98 (noventa e oito) empresas cujos sócios são ou foram empregados de CAST, apresentaram sede localizada na mesma sala comercial da filial da autuada – EQ 31/33, Lote 05, Centro Comunal II, Sala 110, Guará II, fato não contestado.

Resta assim demonstrado o não atendimento do que consta da intimação entregue ao contribuinte, justificando a lavratura do auto de infração. A empresa efetivamente assessorava a abertura de pessoas jurídicas para prestação de serviços à CAST e não detalhou essas operações à fiscalização.

Doutra banda não há como prosperar a agravante aplicada com o fundamento de ter obstado a ação fiscal.

Da conduta citada, temos que o contribuinte não prestou os esclarecimentos devidos, sendo a razão da lavratura do auto. Tal conduta sujeita o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória, não podendo ser também razão para a agravante, sob pena de *bis in idem*.

A apresentação de informações que não demonstram a realidade faz parte do dia a dia da fiscalização e nem por isso há que se falar em obstacularização, havendo a possibilidade, em tese, de enquadramento na agravante prevista no inciso II do art. 290 do RPS – agir com dolo, fraude ou má-fé, hipótese não levantada pelo Auditor autuante.

Dessa feita, deve ser afastada a agravante aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a agravante aplicada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.